



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078012-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante ROSALINA MARIA DE JESUS DAMACENO, é agravado RODRIGO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2080207-78.2025.8.26.0000

Comarca: Itapira

Juízo de primeiro grau: Helia Regina Pichotano

Agravante: Rosalina Maria de Jesus Damaceno

Agravado: Rodrigo de Souza

Voto nº 41498

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado – Decisão correta – Bloqueio que, no caso, ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosalina Maria de Jesus Damaceno contra decisão que, na ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença que move em face de Rodrigo de Souza, indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Alega a agravante que a medida é eficaz para garantir o crédito executado, tendo em vista o insucesso das demais diligências realizadas.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada para determinar a suspensão da CNH do agravado e, ao final, o provimento do recurso no mesmo sentido.

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que não foi dado cumprimento ao que determina o art. 1019, II, do Código de Processo Civil, isto é, a intimação da agravada, uma vez que, em

prestígio ao princípio da economia e celeridade processuais, reputo ser dispensável, *in casu*, o ato intimatório.

Veja que isso não acarretará qualquer prejuízo à parte adversa, à qual será oportunizado o contraditório no curso da demanda originária, além do fato de que terá a possibilidade de se valer dos instrumentos recursais cabíveis.

Superada esta questão, não se desconhece que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil possibilita a aplicação de medidas coercitivas para a execução pecuniária. Contudo, tais medidas não podem ser aplicadas indiscriminadamente, necessitando para tanto de critérios excepcionais que autorizem sua utilização, naqueles casos em que efetivamente esteja justificada a sua adoção.

No presente caso, entendo que a situação excepcional não se encontra caracterizada, de modo que falta razoabilidade e proporcionalidade para a aplicação da medida pleiteada, pois o bloqueio da CNH do executado não é adequado para se atingir o fim pretendido.

Veja que suspender a CNH do agravado para satisfazer pretensão executiva pecuniária excede o escopo patrimonialista do processo civil, e no caso não se trata de ação de natureza penal, o que ofenderia direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de apreensão de CNH e Passaporte, a título da aplicação de medida indutiva – Ausência de

pertinência entre o bem da vida que se busca assegurar e a medida que se quer ver aplicada – Desproporcionalidade – Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2198582-09.2023.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Público; Relator Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza; Julgamento em 06/10/20223)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. Não localização de bens à penhora. Decisão que indeferiu pedido para apreensão de CNH e do passaporte do executado. Manutenção da decisão. As medidas executivas atípicas (previstas no art. 139, IV do CPC) devem ser adotadas em caráter excepcional, quando já esgotados outros meios menos gravosos de execução. As imposições de medidas atípicas com o intuito de compelir o devedor ao pagamento devem objetivar, ainda que indiretamente, o adimplemento e trazer alguma vantagem ao credor que leve à satisfação de seu crédito. Medida pleiteada que não guarda qualquer utilidade ao escopo da presente execução, que é a satisfação do credor. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de instrumento nº 2274951-83.2019.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Público; Relator Des. Fernão Borba Franco; Julgamento em 03/04/2020)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator